



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814551 - PR (2024/0459441-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : F S M

**ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Alienação antecipada de veículo apreendido. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, mantendo a decisão de alienação antecipada de veículo apreendido.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a alienação antecipada do veículo FORD/MUSTANG, ano 1967, justificando a medida pela necessidade de preservação do valor do bem e recomposição dos danos, conforme o art. 144-A do CPP.

3. O agravante alega que não há perigo de deterioração do automóvel e que a nomeação do proprietário como fiel depositário seria suficiente para preservar o bem e seu valor financeiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada do veículo apreendido é justificada pela possibilidade de deterioração e dificuldade de manutenção, conforme previsto no art. 144-A do CPP.

5. Outra questão é se a decisão de alienação antecipada pode ser revista pelo STJ, considerando o óbice da Súmula 7, que impede o reexame de provas.

III. Razões de decidir

6. A decisão de alienação antecipada do veículo foi fundamentada na possibilidade de deterioração e dificuldade de manutenção, sendo prudente para evitar a depreciação do bem.

7. O STJ não pode reexaminar as provas que fundamentaram a decisão do Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7, que impede a revisão de matéria fática.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização, conforme o art. 144-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens apreendidos é justificada quando há risco de deterioração ou dificuldade de manutenção, conforme o art. 144-A do CPP. 2. O reexame de provas que fundamentam a decisão de alienação antecipada é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A; Lei nº 9.613/98, art. 4º, § 1º; Lei nº 11.343/06, art. 61, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.160.649/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814551 - PR (2024/0459441-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : F S M
**ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Alienação antecipada de veículo apreendido. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, mantendo a decisão de alienação antecipada de veículo apreendido.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a alienação antecipada do veículo FORD/MUSTANG, ano 1967, justificando a medida pela necessidade de preservação do valor do bem e recomposição dos danos, conforme o art. 144-A do CPP.

3. O agravante alega que não há perigo de deterioração do automóvel e que a nomeação do proprietário como fiel depositário seria suficiente para preservar o bem e seu valor financeiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada do veículo apreendido é justificada pela possibilidade de

deterioração e dificuldade de manutenção, conforme previsto no art. 144-A do CPP.

5. Outra questão é se a decisão de alienação antecipada pode ser revista pelo STJ, considerando o óbice da Súmula 7, que impede o reexame de provas.

III. Razões de decidir

6. A decisão de alienação antecipada do veículo foi fundamentada na possibilidade de deterioração e dificuldade de manutenção, sendo prudente para evitar a depreciação do bem.

7. O STJ não pode reexaminar as provas que fundamentaram a decisão do Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7, que impede a revisão de matéria fática.

8. A jurisprudência do STJ autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização, conforme o art. 144-A do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens apreendidos é justificada quando há risco de deterioração ou dificuldade de manutenção, conforme o art. 144-A do CPP. 2. O reexame de provas que fundamentam a decisão de alienação antecipada é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A; Lei nº 9.613/98, art. 4º, § 1º; Lei nº 11.343/06, art. 61, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.160.649/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por F.S.M. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 226-228), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em primeiro grau, determinou-se a alienação antecipada do veículo FORD /MUSTANG, ano 1967, placas DTS-1967, após indeferimento do pedido de uso provisório imediato da Polícia Federal, sob o fundamento de que a preservação de um veículo clássico em condições ideais demandaria manutenções excessivas e acarretaria custos de depósito, não sendo a medida mais indicada para atender ao interesse público,

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 183-173) manteve a determinação. O acórdão fundamentou-se na necessidade de alienação antecipada do veículo apreendido, justificando que a preservação do valor do bem e a recomposição dos danos causados são medidas necessárias, conforme o art. 144-A do CPP e outras legislações correlatas.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegou violação ao art. 144-A do Código de Processo Penal e requereu a reforma da decisão para indeferir a alienação antecipada do veículo, argumentando que não há perigo de deterioração do automóvel, cujo valor de mercado não se altera com frequência (e-STJ fls. 191-202).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem porque (e-STJ fls. 226-228) a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83.

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 237-245), o agravante busca impugnar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que não se trata de reexame probatório, mas de reavaliação dos fatos à luz da legislação federal, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, sustenta que a tese debatida no recurso especial difere dos precedentes apontados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tratando de mero inconformismo em relação à alienação antecipada, mas sim da vedação a essa medida e da demonstração de que a nomeação do proprietário como fiel depositário se prestaria a preservar o bem e seu valor financeiro.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento (e-STJ fls. 279-287).

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 290-294), o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7.

Sobreveio agravo regimental, no qual a parte, em suma, reitera os seus argumentos (e-STJ fls. 298-304)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e debate os fundamentos da decisão.

Não há, contudo, novos argumentos capazes de alterarem a conclusão a que se chegou quando da análise monocrática. A compreensão, pois, vai mantida pelos mesmos fundamentos a seguir transcritos:

Acerca da necessidade de alienação antecipada do automóvel apreendido, assim consignou o acórdão de origem:

Importante recordar que a Resolução CNJ nº 558/2024, em sucessão de atos normativos desde a Recomendação CNJ nº 30/2010, estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que o juízo decida a alienação antecipada do bem:

[...]

A meu sentir, a partir do recebimento da denúncia - quando instaurada a ação penal e afirmada a ação estatal de persecução penal contra a pessoa que até então era apenas investigada - não haveria óbice para que o juízo de primeiro grau examinasse eventual alienação antecipada de bens móveis e imóveis apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias que estejam sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, na forma do art. 144-A, do CPP.

[...]

O apelante questiona a alienação antecipada, argumentando que não se demonstrou o perigo de deterioração, tampouco dificuldade na manutenção do bem apreendido, cujo armazenamento poderia ser feito no pátio policial, uma vez que se trata de veículo de pequeno porte. Afirma que o valor de mercado do veículo não se altera com frequência, por ser carro antigo, valorizado pelo seu estado de conservação, uma vez que não é um bem destinado ao uso frequente. Refere que a ação penal encontra-se em fase inicial, sendo que nem ao menos foi iniciada a instrução processual. Sustenta que não há indícios ligando FÁBIO aos demais acusados, aduzindo que meras suspeitas não podem conduzir à alienação antecipada dos bens, sobretudo quando nem sequer foi apontada alguma vinculação desses bens com os fatos apurados. Destaca que os delitos teriam ocorrido em 2021, porém o veículo fora adquirido em 2018, ou seja, três anos antes de qualquer fato apurado na ação penal. Diz que os indícios apontados entre os acusados não são suficientes para concluir que FÁBIO possui ligação com os integrantes da suposta ORCRIM ou ainda que estivesse em posse dos bens em razão de qualquer ato ilícito, devendo prevalecer o princípio basilar da presunção de inocência.

Sem razão o apelante.

Como bem salientado na decisão vergastada, o critério definidor para a determinação da alienação antecipada é a possibilidade de deterioração e de

depreciação do veículo, além da dificuldade do poder público em prover a manutenção de um carro singular, único, que não pode ser corriqueiramente utilizado em ações policiais. As imagens do automóvel evidenciam a singularidade do bem (AJC nº 50122564720244047000, evento 1, LAUDOPERIC2):

[...]

Assim, dada a inadequação do uso cotidiano do carro apreendido pela polícia, bem como a dificuldade prática de se manter e abrigar um veículo colecionável de alto valor de mercado, que demandaria cuidados especiais pelos agentes públicos custodiantes, afigura-se prudente a determinação de alienação antecipada do veículo.

Mais do que isso, o arcabouço normativo é uníssono em impor a alienação antecipada do bem sempre que estiver sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, justamente o caso dos autos. É assim no Código de Processo Penal (CPP, art. 144-A) e na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98, art. 4º, § 1º), sendo que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, art. 61, § 1º) estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que o juiz determine a alienação antecipada, mesmo prazo previsto na Resolução CNJ nº 558/2024, enquanto a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região exige que a medida seja tomada na maior brevidade possível.

Nesse panorama decisório, observa-se que o magistrado de 1º grau atuou de forma cautelosa e diligente, respeitando a celeridade exigida dos órgãos de persecução criminal, evitando a permanência desarrazoada de automóvel de valor significativo no pátio da polícia, uma vez que instalações comuns não são adequadas para a conservação de um veículo especial.

Tecnicamente, a decisão é irreparável.

Além disso, ao contrário do que sustenta o apelante, há indícios robustos do envolvimento de F.S.M ("FABINHO SUPER MAN"), na suposta Organização Criminosa liderada por M.S., conforme consta na denúncia do MPF, que dedicou 16 páginas ao detalhamento das condutas praticadas pelo ora apelante. Cito trechos (PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS nº 50536446120234047000, evento 1, DENUNCIA1, evento 1, DENUNCIA2, p. 151-166; e evento 1, DENUNCIA3):

O tribunal de origem declarou, expressamente, o risco de deterioração do bem, além de sua singularidade e alto custo de manutenção pelo poder público. Firmou-se, igual modo, a presença de indícios robustos a indicarem a prática de crime pelo recorrente.

Tais conclusões, oriundas da instância sobrenas na análise da prova, são intocáveis a este egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice da Súmula 7. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. OPERAÇÃO CAVOK. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AERONAVE NEGADO. ÓBICE SUMULAR N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NECESSIDADE. ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 144-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE PERECIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. PRESERVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual.

Na hipótese em análise, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil - CPC).

2. Nos termos do aresto regional, a alienação judicial da aeronave, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo qualquer prejuízo, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

3. Os temas insertos nos arts. 7º, 139 e 489, IV, do CPC e 156 do CPC não foram alvo de debate pelo Tribunal de origem, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento, se fazendo incidir o óbice sumular n. 211 desta Corte. "Embora o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 admita a figura do prequestionamento ficto, somente é possível a incidência do referido dispositivo caso haja, no recurso especial, alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1863948/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2020).

4. A imposição de medidas assecuratórias depende, nos termos do art. 126 do CPP, da existência de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens, e, não, de provas concretas acerca do fato, não sendo possível a esta Corte contrariar as afirmativas da Corte Regional no sentido de que haveriam indícios de que o bem teria sido adquirido de forma ilícita, com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, de lavagem de dinheiro e de ocultação da real propriedade do bem, vedado pela Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

5. O entendimento do Tribunal Regional encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.160.649/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459441-0

AgRg no
AREsp 2.814.551 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50122564720244047000 50417537720224047000 50419538420224047000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F S M
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S M
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.